



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**



**PARECER JURÍDICO Nº 030/2019 – SEMED/AJUR**

**EMENTA: Direito Administrativo. Contrato, Rescisão Amigável do Contrato de Assessoria Contábil Aplicada ao Setor Público. Possibilidade. Embasamento legal. Contrato 002/2018**

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta da rescisão do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, entre o Sr. Roosevelt José da Silva Sousa, ao mesmo tempo em que encaminha a proposta, nos mesmos termos do contrato a ser rescindido, vez que se fará um novo contrato como pessoa jurídica, tendo como objeto a contratação de serviço de assessoria contábil aplicada ao setor público.

Ademais, os autos foram regularmente formalizados, constando inclusive com parecer jurídico emitido pelo assessor jurídico Dr. José Maria Ferreira Lima – OAB/PA 5.346, que opina pela regularidade do feito.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e planejamento, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**



No que diz respeito à rescisão de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, especialmente a contida no presente caso que é a forma amigável:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Consoante se verifica da Cláusula Nona, no item 9.1.2, há a previsão para a rescisão amigável.

O Contratado manifesta o interesse em rescindir e a Municipalidade concorda.


O serviço, por ser essencial e contínuo, não sofrerá interrupção, já que há processo para contratação do serviço via pessoa jurídica.

### III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo, acatando os argumentos jurídicos constantes no parecer jurídico emitido pelo Dr. José Maria Ferreira Lima – OAB/PA 5.346, na qualidade de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

É o parecer.

Belterra, 11 de abril de 2019

  
**José Ulisses Nunes de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 24.409-A**

JOSE ULISSES  
NUNES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por JOSE  
ULISSES NUNES DE OLIVEIRA  
Dados: 2019.05.13 13:01:47 -03'00'

Parecer assinado de próprio punho na data da emissão e reassinado digitalmente a pedido da CPL em data diversa.